



PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2024
(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Alteram-se os arts. 273 e 275 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, nos seguintes termos:

Art. 273

.....
Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - transporte coletivo de passageiros: o transporte acessível a toda a população mediante cobrança individualizada;

II - transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento: transporte efetuado mediante fretamento turístico, eventual, contínuo ou mediante transporte próprio sem fins comerciais e sem ônus para o passageiro desde que comprovadamente os passageiros mantenham vínculo empregatício ou familiar com a autorizatária ou com o transportador.

III - transporte intermunicipal: o transporte realizado entre Municípios circunscritos a um mesmo Estado ou ao Distrito Federal;

IV - transporte interestadual: o transporte realizado entre Municípios de Estados distintos ou de Estado e do Distrito Federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

V - transporte ferroviário: aquele executado por meio de locomoção de trens ou comboios sobre carris;

VI - transporte hidroviário: aquele executado por meio de rotas para o tráfego aquático;

VII - transporte de caráter urbano: o conjunto dos modos e serviços de transporte utilizados para o deslocamento de pessoas no território do Município, com itinerários e preços fixados pelo poder público, de execução obrigatória em rotas pré-determinadas;

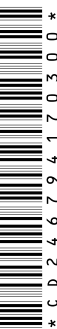
VIII- transporte de caráter semiurbano: aquele que liga a área central de uma cidade às suas regiões periféricas ou a Municípios vizinhos próximos, com itinerários e preços fixados pelo poder público, de execução obrigatória em rotas pré-determinadas;

IX - transporte de caráter metropolitano: aquele realizado dentro de uma região metropolitana, que consiste em uma cidade principal e suas cidades satélites ou Municípios adjacentes, com itinerários e preços fixados pelo poder público, de execução obrigatória em rotas pré-determinadas; e

X- transporte aéreo regional: a aviação doméstica que tenha voos com origem ou destino na Amazônia Legal ou em capitais regionais, centros sub- regionais, centros de zona ou centros locais, assim definidos pelo IBGE.

.....

Art. 275. Em relação aos serviços de transporte coletivo de passageiros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 09/07/2024 14:15:38.337 - PLEN
EMP 82 => PLP 68/2024

EMP n.82

rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipais e interestaduais:

I - a prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipais e interestaduais sob regime de autorização, permissão ou concessão pública fica isenta do pagamento do IBS e da CBS;

II - para o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação desses serviços ficam reduzidas em 99% (noventa e nove por cento);

III - para o transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipais e interestaduais as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação desses serviços ficam reduzidas em 99% (noventa e nove por cento);

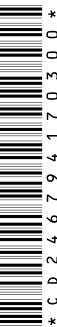
III - fica vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS nas aquisições pelo prestador do serviço de transporte;

IV - fica vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS pelo adquirente dos serviços de transporte"; salvo nas hipóteses do inciso II.

JUSTIFICATIVA

É necessário igualar o transporte interestadual e intermunicipal com o público urbano – rodoviário ou hidroviário ou ferroviário.

Isto porque não há uma justificativa razoável para que o transporte de passageiros intermunicipal e interestadual





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

seja tratado de forma totalmente diversa do transporte urbano, que também é uma modalidade de transporte público, assim como os demais, sendo a ele aplicáveis as normas públicas de regulamentação desses contratos administrativos, incluindo as normas relativas às gratuidades para estudantes, idosos e pessoas com deficiência.

Isso evidencia que houve uma negligência dos grupos de trabalhos que elaboraram o PLP nº 68/2024 quanto ao que representa o transporte interestadual e intermunicipal de passageiros. Deve-se ter em consideração que o transporte interestadual e intermunicipal de passageiros é utilizado, majoritariamente, por famílias de baixa renda, que dependem desse serviço para se locomoverem para o trabalho, acessarem serviços de saúde e educação, dentre outros itens de suma importância para a população em um país do tamanho do Brasil.

Caso o valor da passagem encareça em virtude da carga tributária, poderá ser observado um dano aos usuários, que, inclusive, podem optar por um transporte clandestino, levando a um aumento de veículos nas estradas, gerando acidentes e onerando, ainda mais, o serviço público de saúde.

Ademais, é preciso definir claramente no texto do PLP o enquadramento do fretamento enquanto serviço de transporte coletivo de passageiros (turístico, eventual, contínuo e transporte próprio sem fins comerciais e sem ônus para os passageiros, desde que comprovadamente os passageiros mantenham vínculo empregatício ou familiar com a autorizatária ou com o transportador).

O fretamento é uma das modalidades de transporte coletivo de passageiros, diferenciando-se do transporte público em razão do fato de que, no transporte público, as rotas são fixadas pelo poder público sem qualquer interferência dos passageiros. Enquanto isso, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

fretamento, os pontos de partida e de chegada são fixados pelo contratante. O transporte por fretamento é um modelo auxiliar ao transporte público, visto que é o responsável pelo deslocamento de milhares de trabalhadores que atuam em localidades fora das rotas estabelecidas e, principalmente, em horários não convencionais. A prestação desse tipo de serviço é a responsável pelo atendimento da população, que tem a necessidade de exercer o seu direito constitucional ao transporte, em horários e rotas não convencionais. O modelo também é utilizado como auxiliar ao direito ao lazer, quando os usuários o utilizam para o turismo, por exemplo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

